



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421397

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2060886-57.2025.8.26.0000, da Comarca de Itapequerica da Serra, em que é paciente LEANDRO GADELHA SANTOS e Impetrante KAREN DE OLIVEIRA CECILIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente), CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO E SÉRGIO COELHO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ALCIDES MALOSSI JUNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

HABEAS CORPUS Nº 2060886-57.2025.8.26.0000.

Impetrante: Dra. Karen de Oliveira Cecilio (Advogada).

Paciente: LEANDRO GADELHA SANTOS.

Decisão: Juiz de Direito oficiante no Plantão Judiciário.

Comarca: Itapecerica da Serra.

VOTO Nº 34.024.

**PENAL. “HABEAS CORPUS”.
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.
DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS
PROTETIVAS. AMEAÇA.**

Pretendida revogação da prisão preventiva. Impossibilidade. Presentes os requisitos legais, legítima a decretação da medida cautelar (artigos 312 e 313, III, do CPP). Presença do “*fumus comissi delicti*” (fumaça – possibilidade – da ocorrência de delito) e do “*periculum libertatis*” (perigo que decorre da liberdade dos acusados). Paciente que, segundo consta, descumpriu medidas protetivas concedidas no âmbito da Lei Maria da Penha, demonstrando comportamento obsessivo. Contexto a revelar a acentuada periculosidade do agente, com observação da gravidade concreta das condutas, surgindo necessária a garantia da ordem pública e impossível, por ora, a concessão de medidas cautelares diversas da prisão preventiva. ***Constrangimento ilegal não caracterizado.***
Ordem denegada.

VISTO.

Trata-se de ação de “**HABEAS CORPUS**” (fls. 01/24), proposta pela Advogada em epígrafe, em favor de **LEANDRO GADELHA SANTOS**.

Consta que o **paciente** foi autuado em flagrante delito por prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 140, 147, do Código Penal, no âmbito da Lei 11.340/06; e ainda pela prática, em tese, do delito do artigo 24-A, da Lei 11.340/06. A **prisão em flagrante foi convertida em preventiva**, por decisão proferida no dia 29.01.2025 pelo Juiz de Direito oficiante no Plantão Judiciário da Comarca de Itapequerica da Serra, apontado, aqui, como “autoridade coatora”.

A impetrante, então, menciona caracterizado constrangimento ilegal na decisão referida, alegando, em síntese, **ausência dos requisitos** para a decretação da prisão cautelar, acenando pela **inidoneidade de fundamentação**, além de desproporcionalidade da medida. Nesse contexto, aduz que o paciente e a vítima trabalham na mesma empresa,

sendo que acabaram se encontrando e o paciente *“simplesmente perguntou a sua ex-esposa se ela desejava ficar com o veículo do casal, momento esse em que ela acionou a GCM, e o acusado foi preso em flagrante.”* Argumenta, ainda, que alegação da vítima de que o paciente teria realizado ameaças não é verdadeira e que não haveria nenhuma testemunha ou filmagem, somente a palavra da vítima. Por fim, sustenta que a audiência de instrução do caso, deverá ocorrer quando o réu já tiver cumprido toda (ou praticamente toda) a pena que se vislumbra em caso de condenação.

Pretende, *em liminar*, a revogação da prisão preventiva e a expedição de alvará de soltura. No mérito, busca a confirmação da liminar eventualmente concedida. Subsidiariamente, pleiteia medidas cautelares diversas do cárcere.

Liminar indeferida (fls.127/136).

Informações remetidas pela “autoridade coatora” (fls.139/140).

A D. Procuradoria de Justiça opinou pela **denegação** da ordem (fls.145/155).

É o relato do essencial.

A ordem deve ser denegada.

Decisão de conversão da prisão em flagrante em preventiva: *“Vistos. A autoridade policial apresenta auto de prisão em flagrante lavrado em desfavor de **LEANDRO GADELHA SANTOS** pela prática, em tese, do delito dos artigos 140, 147, do Código Penal, no âmbito da Lei 11.340/06; e ainda pela prática, em tese, do delito do artigo 24-A, da Lei 11.340/06. Realizada a oitiva do autuado em audiência de custódia, o Ministério Público se manifestou no sentido da conversão da prisão em flagrante em preventiva, e a Defesa pela concessão da liberdade provisória. É o relatório. Decido. A situação retratada nos autos – pela qual o conduzido, na vigência de medidas protetivas de urgência que **o proibiam de se aproximar da vítima e de com ela manter contato, teria proferido palavras em tom ameaçador, além de ter feito gesto de que agrediria a vítima, ocasião em que os guardas civis, acionados pela***

própria vítima, encontraram-no refeitório da empresa em que ambos trabalham, mas em departamentos distintos -, coaduna-se com a hipótese de flagrante do artigo 302, inciso II, do Código de Processo Penal, pelo delito imputado. Por isso, bem assim pela circunstância de que observadas, em benefício do conduzido, as formalidade constitucionais e processuais penais pertinentes, verifica-se a hipótese de homologação do presente auto. Delibera-se, em consequência, pela persistência da segregação cautelar. Há prova da materialidade e indícios de autoria em desfavor do flagrado, representados pelos constantes do auto de prisão em flagrante, especialmente o depoimento da vítima e o interrogatório, bem como pelos depoimentos dos guardas civis que promoveram a condução do indigitado nos presentes autos. Descartino hipótese de cabimento da prisão preventiva (art. 313, inc. III, do Código de Processo Penal). O descumprimento das medidas protetivas de urgência anteriormente deferidas, na forma da Lei n.º 11.340, de 2006 (Lei Maria da Penha), autoriza, em princípio, a custódia cautelar para garantia da sua efetivação, assim como indicam a insuficiência de cautelares em meio aberto. Os pressupostos positivos da custódia cautelar (art. 312, parte final, do Código de Processo Penal) igualmente estão bem delineados. Estão presentes prova de materialidade e indícios veementes de autoria, conforme já se observou a respeito da regularidade da prisão em flagrante, a caracterizarem o fumus commissi delicti. Destaco, a propósito da demonstração preliminar da conduta dolosa, que o investigado tinha ciência das medidas protetivas fixadas nos autos da medida cautelar de n.º 1500235-75.2025.8.26.0628, o

que demonstra a sua indiferença às determinações estatais.

Já, quanto ao periculum libertatis (art. 312, primeira parte, do Código de Processo Penal), a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reafirmado a compatibilidade com o texto constitucional, em especial coma garantia do estado de inocência, da prisão cautelar para garantia da ordem pública, reconhecendo a idoneidade da fundamentação que demonstre "periculosidade do agente, a gravidade do delito e o fundado receio de reiteração delitiva" (2ª Turma, HC 144.904-AgR, rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 20/02/2018, DJe 01/03/2018). Dos elementos informativos até aqui amealhados sobressai a gravidade concreta da empreitada delitiva, excedente da normalidade da sua descrição típica. O descumprimento das medidas protetivas não consistiu apenas em inobservância à proibição de aproximação da vítima, mas em ameaças, inclusive de agressão, no ambiente de trabalho da vítima, empresa na qual ambos trabalham, mas em setores distintos, circunstancia que somada as razões pelas quais ele foi preso anteriormente revelam a periculosidade do investigado. O modo de execução configura violência psicológica contra a mulher (art. 7º, inc. II, da Lei n.º 11.340, de 2006), que tem aptidão para limitar a sua autodeterminação e cercear o seu desenvolvimento no seio da comunidade, sinalizando para o risco de consumação de mal injusto e mais grave, que medidas protetivas anteriormente impostas não serviram a inibir. O quadro evidencia risco manifesto e irretorquível de reiteração criminosa, o que impõe a custódia cautelar para garantia da ordem pública, a fim de colocar fim à escalada de violência contra a mulher. A

aplicação de novas medidas de proteção à vítima restariam esvaziadas, já que o imputado não respeita as ordens judiciais e, em liberdade, poderá tornar a delinquir, a intimidar a ofendida ou a agredi-la. Como anota RENATO BRASILEIRO DE LIMA: Como se percebe, verificado o descumprimento injustificado das medidas protetivas de urgência, o que demonstra que o acusado não soube fazer por merecer o benefício de medidas menos gravosas, é possível que o juiz determine a substituição da medida, a imposição de outra em cumulação, ou, em última hipótese, a própria prisão preventiva, desde que seja provocado nesse sentido. (Legislação criminal especial comentada: volume único - 9ª edição - Salvador: JusPODIVM, 2021, p. 1308). Não se trata, aqui, de decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena (art. 313, §2º, do CPP), mas, sim, de solução de última saída diante de um cenário em que as medidas referidas não tiveram o efeito de afastar o acusado do convívio social, especialmente da proximidade da vítima. Em uma palavra: a conduta do increpado já indica periculosidade e audácia suficientes na direção da necessidade do encarceramento cautelar. Enalteço, de resto, que o art. 12-C, § 2º, da Lei nº 11.340/2006, incluído pela Lei nº 13.827/2019, dispõe que, “nos casos de risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência, não será concedida liberdade provisória ao preso”. A norma presume, de forma absoluta, o perigo à ordem pública, obstando a concessão da liberdade provisória, mesmo com a aplicação cumulativa de outras medidas cautelares. Enfim, situações incomuns exigem soluções incomuns. De ordinário, não se

*cogitaria de manter preso, em custódia preventiva, alguém a quem se imputa a prática de infrações penais apenadas com sanções privativas de liberdade relativamente baixas. Mas o caso dos autos está a recomendar essa solução. A medida, conquanto grave, deve ser imposta, dado o inusitado comportamento do flagrância do, que não cede às ordens e advertências judiciais, sujeitando a vítima a verdadeiro regime de intranquilidade que não se sabe quando e como terá fim. ISSO POSTO, HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante lavrado em desfavor de LEANDRO GADELHA SANTOS. Ainda, presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, **CONVERTO sua prisão em PREVENTIVA, forte no artigo 310, inciso II, do mesmo diploma legal.** Expeça-se mandado de prisão. Certifique o Cartório a existência de execução criminal em curso em desfavor do conduzido; caso positivo, oficie-se eletronicamente ao juízo perante o qual tramita, instruindo-se com as principais cópias do processo, em consonância com as disposições do artigo §§2º, 3º e 4º do 1.133 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça. Diante da vigência da nova redação do artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, proceda o Cartório anotação de alerta no sistema sobre o prazo limite para a reavaliação da necessidade da prisão preventiva. Realizem-se as comunicações, anotações e demais diligências de praxe. Intimem-se. Itapecerica da Serra, 29 de janeiro de 2025.” (fls.39/42 dos autos de origem - destaquei).*

Decisão de manutenção da prisão

preventiva: *“Trata-se de resposta à acusação, com pedido de revogação da prisão preventiva. O Ministério Público manifestou-se contrariamente ao pedido (fls. 88/90). Persistem os motivos que ensejaram a decisão que decretou a prisão preventiva do acusado recentemente, de sorte que a manutenção da referida é de rigor, e desde então não foram trazidos aos autos elementos que dessem ensejo à alteração da situação. Há prova de materialidade e sérios indícios de autoria de delito, razão pela qual é imperiosa a manutenção da custódia do acusado, para garantia da ordem e conveniência da instrução criminal. A garantia da ordem pública porque se imputa ao acusado a prática de crime grave. No que se refere a conveniência da instrução criminal, porque o acusado deverá ser citado após sua custódia a comparecer ao ato processual, sendo necessária sua presença em audiência de instrução na busca da verdade real, nada garantindo que, em liberdade, permanecerá no distrito da culpa. Quanto as medidas cautelares diversas da prisão, observo que se mostram, ao menos, por ora, insuficientes, dada a gravidade do crime objeto desta ação e que, a princípio, denota periculosidade incompatível com a confiança no acusado, necessária à efetividade daquelas medidas, já que descumpriu as medidas protetivas anteriormente fixadas. Por fim, não é suficiente a demonstração de residência fixa e profissão definida por parte do agente do delito para deferimento do pedido, pois a condição não o impediu de praticar o crime. Dessa forma, reputo presente no caso a necessidade da prisão cautelar sob fundamento da garantia da ordem pública, prevista no artigo*

312, do CPP. Mantenham-se os autos na fila de acompanhamento da prisão preventiva a contar da presente data, por 90 dias. Providencie a zelosa serventia o agendamento junto ao estabelecimento prisional, para realização da audiência de instrução, debates e julgamento, com urgência. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.Int.de Itapecerica da Serra, 27 de fevereiro de 2025.” (fls.97/98 dos autos de origem - destaquei).

Pois bem.

Não vislumbro constrangimento ilegal.

Consoante apurado, a prisão em desfavor do paciente, foi decretada em decisão **adequadamente motivada**, para a garantia da ordem pública e da integridade da vítima, em especial diante da insuficiência da decretação das medidas protetivas de urgência para conter o autuado (acima transcrita).

Presentes na hipótese, os requisitos de admissibilidade da prisão preventiva (artigo 313, III, do CPP), com avaliação de elementos concretos de gravidade da conduta imputada ao **paciente** que, aparentemente, incorreu no tipo penal previsto no 24-A da Lei nº 11.340/06 e no artigo 147, *caput* e §1º, do Código Penal (denúncia às fls. 57/60 dos autos de origem).

A prova da **materialidade** dos crimes e os **indícios de autoria** encontram-se sintetizados no relatório final da autoridade policial (fls.45/47 dos autos de origem), devidamente correlacionados na denúncia já oferecida. Segundo consta, o paciente, embora **ciente de que não podia manter contato com a vítima** (fls. 49 dos autos de nº autos nº 1500235-75.2025.8.26.0628), em razão do deferimento das medidas protetivas de urgência conferidas em data pretérita, **descumpriu** a decisão judicial.

Segundo o apurado, o paciente (Leandro) e a vítima foram casados, possuindo três filhos em comum, e ambos trabalham na mesma empresa, mas em setores diversos e distantes. Nesse contexto, tendo em vista que LEANDRO proferiu ameaças de morte contra a vítima no dia 22 de janeiro de 2025, ela pleiteou medidas protetivas, as quais foram deferidas nos autos nº 1500235-75.2025.8.26.0628 (cópia da decisão às fls. 21/23). Contudo, como adiantado, mesmo ciente de que estava proibido de se aproximar e contatar a vítima, na manhã do dia 28 de janeiro de 2025, LEANDRO deslocou-se até o setor em que a vítima trabalha e dela se aproximou. Ato contínuo, o denunciado disse à esposa em tom de questionamento: “*ce tá pensando que eu estou brincando com você*” (sic) e, sem motivo aparente, levantou o braço direito ameaçando agredir o rosto da vítima, que correu até o banheiro e acionou a Guarda Municipal, prendendo o ora paciente. Interrogado na Delegacia de Polícia, o denunciado assumiu que tinha ciência das medidas protetivas impostas, mas que, mesmo assim, aproximou-se da esposa no setor em que ela trabalha. Negou, porém, a prática do crime de ameaça.

Posto isso, em tese, o paciente apresenta **comportamento obsessivo, ousado e perigoso**, não raramente esse quadro evoluindo para condutas ainda mais graves, o que deve ser prevenido. Contexto a indicar **relevante periculosidade do agente**, inclusive pela própria natureza dos ilícitos supostamente praticados em circunstâncias de **violência doméstica e familiar contra a mulher**, infringências essas que permitem a incidências dos artigos 312, §1º e 313, inciso III, ambos do Código de Processo Penal, evidenciando que a prisão cautelar é adequada para a situação concreta com vistas à garantia **da ordem pública, independentemente de eventuais “condições favoráveis” do acusado ou do quantum de pena previsto aos tipos, não surgindo suficiente qualquer medida menos rigorosa.**

Ademais, na hipótese vertente, **havendo descumprimento das medidas protetivas, a custódia cautelar encontra-se plenamente justificada**, conforme jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, pois o *“descumprimento de medida protetiva, anteriormente fixada com*

amparo na Lei n. 11.340/2006, explicita a insuficiência da cautela, justificando, portanto, a decretação da prisão nos termos do art. 313, inciso III, do Código de Processo Penal.” (AgRg no HC n. 693.908/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 28/9/2021, DJe de 4/10/2021).

Não se pode esquecer, no mais, que a decretação ou a manutenção de tal prisão decorre não de um juízo de certeza, mas de mero risco, ou seja, vislumbrando a **probabilidade** de dano à ordem pública, à instrução criminal, à aplicação da lei penal e à integridade física e mental das vítima.

Presentes, pois, o “*fumus comissi delicti*” (fumaça – possibilidade – da ocorrência de delito) e o “*periculum libertatis*” (perigo que decorre da liberdade do acusado).

Por fim, cumpre destacar que, acolher as teses defensivas de que inexistem a materialidade e a

autoria relacionadas às infrações penais em investigação demandaria aprofundado revolvimento fático-probatório (aqui incluída a discussão acerca do conteúdo de eventual diálogo entre as partes), procedimento vedado na via estreita do *habeas corpus*. A valoração de provas e condutas deve ser reservada para momento oportuno, após desenvolvimento da instrução, afigurando-se açodado pretender que isto seja levado a efeito em sede de *habeas corpus*.

Sem vislumbrar, portanto, abuso ou ilegalidade corrigível por “*habeas corpus*”, não há como acolher os pleitos.

Do exposto, pelo meu voto, **DENEGO** a ordem.

Alcides Malossi Junior
DESEMBARGADOR RELATOR